

Contributo da Associação Ensino Livre para o Projeto de Lei 865/XIII - Regula a utilização de dispositivos digitais de uso pessoal e permite a fotografia digital nas bibliotecas e arquivos públicos

Associação Ensino Livre

admin@ensinolive.pt

ensinolive.pt

Exma. Sra. Presidente da
Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto
Dr^a Edite Estrela,

A Associação Ensino Livre vem, por este meio, solicitar que a Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto se digne considerar o contributo sobre o Projeto de Lei 865/XIII, que aqui enviamos.

O nosso contributo está dividido em duas partes: uma breve justificação das alterações sugeridas e uma tabela com essas alterações.

Justificação

O Código do Direito de Autor e Direitos Conexos estipula um conjunto de exceções, ou utilizações livres, fundamentais para a investigação científica, para fins de ensino, para fins de crítica ou opinião, entre outras exceções.

Os utilizadores de bibliotecas e arquivos podem assim realizar um conjunto de ações, permitidas pela lei. Mas na realidade, os utilizadores de bibliotecas e arquivos têm encontrado dificuldades no exercício de tais práticas legítimas.

Neste contexto, o projeto do Grupo Parlamentar do Partido Socialista é particularmente positivo por “*consolidar boas práticas de acesso ao conhecimento*”.

No entanto, a forma como o projeto se encontra redigido remove as utilizações legítimas permitidas pelo Código de Direito de Autor e Direitos Conexos. Ao permitir apenas o uso privado das cópias legitimamente

realizadas pelos utilizadores, restringe todas as outras utilizações já permitidas pela lei, incluindo a utilização para fins de ensino e de investigação científica, que extravasa o uso privado.

Sublinhe-se que a maior utilização de bibliotecas e arquivos decorre do facto da maior parte das obras não se encontrar disponível por outros meios, sendo a biblioteca ou o arquivo, muitas vezes, a única hipótese do investigador, do professor, ou do cidadão utilizar determinada obra.

Considerando o exposto, assim como a motivação para a criação deste projeto de lei, devem as utilizações permitidas incluir aquelas que a lei já permite. De outra forma, estaríamos a criar uma lei que restringiria as utilizações já permitidas pelo Código de Direito de Autor e Direitos Conexos.

Por outro lado, o projeto de lei em apreço não especifica que as restrições de utilização - mesmo considerando todas as legitimadas pela lei - apenas se aplicam às obras protegidas. O utilizador não deve ter restrições na utilização de cópias de obras que se encontram em domínio público, até porque as cópias de obras em domínio público também estão em domínio público, tal como determinado na Carta do Domínio Público¹ da Biblioteca Digital Europeia Europeia.

A preservação e defesa do domínio público é crucial no incentivo da criatividade, uma vez que ele é a base e inspiração para a criação de novas obras.

Por fim, as bibliotecas e os arquivos não têm apenas como função a preservação de obras em formato de papel. Já nos dias de hoje, e cada vez mais, aquelas instituições albergam documentos em formatos multimédia, tendo de ganhar competências na preservação dos novos formatos, como de resto também já acontece em todas instituições de referência internacional mencionadas no projeto de lei, os National Archives, a British Library ou as Bodleian Libraries de Oxford, no Reino Unido, ou a Bibliothèque Nationale de France ou os Archives Nationales em França.

Neste sentido, sugerimos que em vez de se escrever “*fotografia digital*” ou “*fotografados digitalmente*”, se escreva “**reprodução digital**” e “**reproduzidos digitalmente**”.

¹ A carta encontra-se disponível em <https://www.europeana.eu/portal/en/rights/public-domain-charter.html>

Tabela das alterações propostas

Projeto de Lei	Propostas de alteração
Artigo 1º Objeto A presente lei regula a utilização de dispositivos digitais de uso pessoal e permite a fotografia digital nas bibliotecas e arquivos públicos.	Artigo 1º Objeto A presente lei regula a utilização de dispositivos digitais de uso pessoal e permite a reprodução digital nas bibliotecas e arquivos públicos.
Artigo 2º Âmbito de aplicação O disposto na presente lei aplica-se às bibliotecas e arquivos públicos da administração central, local e regional, nomeadamente às bibliotecas de acesso público, às bibliotecas dos estabelecimentos dos vários graus de ensino, aos arquivos públicos dependentes da Direção-Geral do Livro, dos Arquivos e das Bibliotecas e aos demais arquivos históricos dependentes de entidades públicas.	Artigo 2º Âmbito de aplicação O disposto na presente lei aplica-se às bibliotecas e arquivos públicos da administração central, local e regional, nomeadamente às bibliotecas de acesso público, às bibliotecas dos estabelecimentos dos vários graus de ensino, aos arquivos públicos dependentes da Direção-Geral do Livro, dos Arquivos e das Bibliotecas e aos demais arquivos históricos dependentes de entidades públicas.
Artigo 3º Dispositivos digitais São dispositivos digitais de uso pessoal, para efeitos da presente lei, os computadores portáteis, <i>tablets</i> , suportes de armazenamento de dados, leitores e auscultadores de reprodução áudio, telemóveis digitais e câmaras fotográficas.	Artigo 3º Dispositivos digitais São dispositivos digitais de uso pessoal, para efeitos da presente lei, os computadores portáteis, <i>tablets</i> , suportes de armazenamento de dados, leitores e auscultadores de reprodução áudio, telemóveis digitais, câmaras fotográficas, e scanners portáteis.
Artigo 4º Admissibilidade da utilização de dispositivos digitais 1 - A utilização de dispositivos digitais de uso pessoal é permitida nas salas de leitura das bibliotecas e arquivos públicos. 2 - Os documentos dos fundos e coleções de bibliotecas e arquivos públicos que o leitor esteja em condições de consultar podem ser fotografados digitalmente pelo mesmo, sem recurso a flash e observando todas as regras para manuseamento e preservação dos mesmos, sem custos acrescidos ao serviço	Artigo 4º Admissibilidade da utilização de dispositivos digitais 1 - A utilização de dispositivos digitais de uso pessoal é permitida nas salas de leitura das bibliotecas e arquivos públicos. 2 - Os documentos dos fundos e coleções de bibliotecas e arquivos públicos que o leitor esteja em condições de consultar podem ser reproduzidos digitalmente pelo mesmo, sem recurso a flash e observando todas as regras para manuseamento e preservação dos mesmos, sem custos acrescidos ao serviço

<p>prestado pelo simples acesso à sala de leitura.</p>	<p>prestado pelo simples acesso à sala de leitura.</p>
<p>Artigo 5º Condições de utilização</p> <p>1 - A utilização de dispositivos digitais de uso pessoal pode ser limitada pelas condições físicas das salas de leitura e pela necessidade de não perturbar os restantes leitores, podendo ser impostas limitações que determinem a utilização apenas de funcionalidades silenciosas.</p> <p>2 – Podem ainda ser impostas restrições ao uso de dispositivos digitais em função do índice de degradação das espécies documentais, bem como decorrentes das necessidades de conservação e restauro dos documentos.</p>	<p>Artigo 5º Condições de utilização</p> <p>1 - A utilização de dispositivos digitais de uso pessoal pode ser limitada pelas condições físicas das salas de leitura e pela necessidade de não perturbar os restantes leitores, podendo ser impostas limitações que determinem a utilização apenas de funcionalidades silenciosas.</p> <p>2 – Podem ainda ser impostas restrições ao uso de dispositivos digitais em função do índice de degradação das espécies documentais, bem como decorrentes das necessidades de conservação e restauro dos documentos.</p>
<p>Artigo 6º Finalidade da utilização</p> <p>As imagens e reproduções digitais que resultarem da recolha e investigação do leitor são exclusivamente utilizadas para uso privado.</p>	<p>Artigo 6º Finalidade da utilização</p> <p>1 - As imagens e reproduções digitais de obras ou outro material protegido por direitos de autor ou direitos conexos que resultarem da recolha e investigação do leitor podem ser utilizadas de acordo com todas as utilizações que sejam lícitas sem o consentimento do titular do direito de autor ou direito conexo.</p> <p>2 - As imagens e reproduções digitais de obras ou outro material em domínio público que resultarem da recolha e investigação do leitor podem ser utilizadas sem restrições.</p>
<p>Artigo 7º Salvaguarda do Direito de Autor</p> <p>1 - O disposto na presente lei não prejudica a proteção dos direitos de autor conferida pelo Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos e demais legislação aplicável, sendo necessária a obtenção de autorização do titular dos direitos para o efeito para qualquer uso distinto do enunciado no artigo anterior.</p> <p>2 – A utilização pelos utentes dos arquivos e bibliotecas de conteúdos protegidos por direitos de autor em violação da legislação aplicável</p>	<p>Artigo 7º Salvaguarda do Direito de Autor</p> <p>1 - O disposto na presente lei não prejudica a proteção dos direitos de autor conferida pelo Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos e demais legislação aplicável, sendo necessária a obtenção de autorização do titular dos direitos para o efeito para qualquer uso distinto do enunciado no artigo anterior.</p> <p>2 – A utilização pelos utentes dos arquivos e bibliotecas de conteúdos protegidos por direitos de autor em violação da legislação aplicável</p>

<p>determina a sua responsabilização individual, nos termos gerais aplicáveis, não acarretando quaisquer consequências para a instituição pública que se limite a facultar o acesso ao público dos seus acervos bibliográficos e arquivísticos.</p>	<p>determina a sua responsabilização individual, nos termos gerais aplicáveis, não acarretando quaisquer consequências para a instituição pública que se limite a facultar o acesso ao público dos seus acervos bibliográficos e</p>
<p>Artigo 8º Regime e restrições de acesso O disposto na presente lei não prejudica a aplicação da legislação sobre arquivos e acesso a documentos administrativos, nomeadamente em matéria de restrições de acesso.</p>	<p>Artigo 8º Regime e restrições de acesso O disposto na presente lei não prejudica a aplicação da legislação sobre arquivos e acesso a documentos administrativos, nomeadamente em matéria de restrições de acesso.</p>